HABEAS CORPUS Nº 548.454 - DF (2019/0356343-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	JHONES FERNANDES DE NOVAES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial sem pedido liminar impetrado em favor de JHONES FERNANDES DE NOVAES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os Territórios na Apelação Criminal n. 0001611-65.2018.8.07.0008.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pela prática do crime descrito nos arts. 129, §9º, e 147 do Código Penal, c/c os arts. 5º e 7º da Lei 11.340/2006, à pena de 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, porque ofendeu a integridade corporal de sua companheira e ameaçou por palavras causar-lhe mal injusto e grave.

Inconformada, a defesa interpôs apelação que foi desprovida (e-STJ fls. 22-37).

No presente *writ*, a parte impetrante alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na dosimetria da reprimenda imposta ao paciente, pois afirma ser desproporcional o aumento superior ao patamar de 1/6 (um sexto) por cada circunstância judicial sopesada em desfavor do réu.

Requer, ao final, a concessão da ordem de *habeas corpus* para que a pena do paciente seja redimensionada *"para que seja adotado o patamar de 1/6 (um sexto) para aumento da pena na primeira fase da dosimetria"* (e-STJ fl. 9).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 42-46).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

No que se refere à fixação da pena-base, constata-se que, ao analisar o recurso de apelação, o Tribunal de origem manteve o aumento estabelecido na sentença, com amparo na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 31-37):

No que concerne à quantidade de aumento, impende

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4A24748A-95CB-4A88-9852-6D70E4AA1B25

> *registrar que o legislador não impôs a observância de qualquer critério lógico ou matemático para o cálculo da dosimetria. O Sentenciante tem discricionariedade, vinculada aos princípios da individualização da pena, razoabilidade e proporcionalidade, para fixar a sanção mais adequada para repressão e prevenção do crime, não se descurando da essencial fundamentação. A jurisprudência, outrossim, considerando a ausência de critério legal, sedimentou o entendimento de que é adequada a aplicação de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal, para aumento da pena-base em razão da análise desfavorável de cada uma das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.*
> [...]
> *Na espécie, o delito do artigo 129, § 9º, do Código Penal, possui preceito secundário com penas mínima e máxima, respectivamente, de 3 (três) meses e 3 (três) anos de detenção. Logo, o aumento da pena em 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de detenção, em face de cada circunstância judicial negativa atende aos primados da individualização, razoabilidade e da proporcionalidade, consoante iterativa jurisprudência. No caso, o MM Juiz acresceu 4 (quatro) meses à pena em razão da análise desfavorável de uma única circunstância judicial (antecedentes), quantidade que se mostra proporcional e adequada em relação aos parâmetros ora expostos. Mantenho, assim, a pena-base fixada em 7 (sete) meses de detenção.*
> [...]
> *Do crime de ameaça (art. 147 do CP) Na primeira fase, o Magistrado fixou a pena-base em 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção, ou seja, em 18 (dezoito) dias acima do mínimo legal, em razão da análise desfavorável dos antecedentes penais, o que se mostra escorreito, nos termos já ditos acima. Sobre o quantum de aumento, o delito do artigo 147 do Código Penal possui preceito secundário com penas mínima e máxima, respectivamente, de 1 (um) mês e 6 (seis) meses de detenção. Logo, o aumento da pena em 18 (dezoito) dias em face de cada circunstância judicial negativa atende aos primados da individualização, razoabilidade e da proporcionalidade, consoante iterativa jurisprudência.*

No que se refere ao incremento da pena-base, é necessário enfatizar que esta Corte Superior possui o entendimento jurisprudencial de que a dosimetria da pena está atrelada a um juízo discricionário do julgador, o qual, baseado nas circunstâncias judiciais, bem como em todo o conjunto fático-probatório, encontra respaldo suficiente para a fixação do *quantum* necessário da pena.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4A24748A-95CB-4A88-9852-6D70E4AA1B25

Nesse sentido, este Sodalício entende que a revisão da quantidade da pena firmada pela instância ordinária só é cabível quando ficar devidamente demonstrada a afronta aos parâmetros legais, bem como manifesta desproporcionalidade.

A propósito, confiram-se:

> *HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RESPEITO À DISCRICIONARIEDADE. PENA MANTIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA A FRAÇÃO ESCOLHIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. INCONTÁVEIS DELITOS DURANTE LONGO PERÍODO DE TEMPO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*
>
> ***- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.***
>
> *- No caso, a pena-base afastou-se de 1/3 do mínimo legal com lastro em fundamentação idônea, diante da valoração desfavorável das circunstâncias e das consequências do crime, às quais foi empregado maior rigor, pelo fato de os abusos feitos pelo próprio genitor terem ocasionado a gravidez da vítima, à época com 13 anos de idade, e posterior colocação da criança em programa de adoção, com a ida da ofendida para outra unidade da federação, decorrente do trauma, da humilhação e do bullyng escolar sofridos, demonstrando que a conduta do agente extrapolou o tipo penal violado, merecendo, portanto, maior repreensão. Precedentes.*
>
> [...]
>
> *- Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC 412.651/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017; sem grifos no original.)

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CRIME DE RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS E CULPABILIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> ***1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a***

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4A24748A-95CB-4A88-9852-6D70E4AA1B25

> ***dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório***
> [...]
> *4.Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC 380.383/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe de 14/11/2017; sem grifos no original.)

No caso em análise, considerando que a pena prevista abstratamente para o delito de lesão corporal qualificada é de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção, e para o crime de ameaça é de 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, o incremento, respectivamente, de 4 (quatro) meses e de 18 (dezoito) dias de detenção nas reprimendas básicas mostra-se proporcional e devidamente fundamentado com base elementos concretos da conduta imputada ao paciente, perfeitamente aptos a negativar a circunstância judicial indicada, não merecendo ser acolhida a insurgência.

Desse modo, no caso dos autos, verifica-se a inexistência de qualquer hipótese apta a justificar a revisão, por esta Corte Superior, da fixação da pena-base, tendo a instância ordinária lastreado seus fundamentos nas informações concretas inseridas nos autos, em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que demonstra a possibilidade de exasperação da sanção básica, a fim de caracterizar uma maior reprovabilidade da conduta.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, **não se conhece do *habeas corpus*.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4A24748A-95CB-4A88-9852-6D70E4AA1B25